



INFORMATIVO

Outubro • 2024

Apresentação

O Informativo de Jurisprudência elaborado pela Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – ESDEP/MT, consiste em uma edição mensal que objetiva comentar os julgados importantes para a atuação profissional da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, selecionados pela equipe e pelos colaboradores de acordo com a atualidade e relevância, de forma a contribuir com a atualização jurisprudencial de todo seu corpo técnico.

A divulgação online do informativo permite atingir uma quantidade maior de membros, servidores e estagiários, e assegura o cumprimento da missão institucional de promoção dos direitos humanos e de defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Confira a seguir os temas constantes da presente Edição.

- Novas Súmulas
- STJ Tema 1122: As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do CDC e da Lei das Concessões
- HC 879.757-GO, STJ: O fornecimento de perfil genético, nos termos do art. 9º-A da Lei de Execução Penal, não constitui violação do princípio da vedação à autoincriminação, configurando falta grave a recusa
- Defensoria Pública e a suspensão de liminar
- STF – ADPF 591: dispensa da assistência de advogado na audiência inicial da Ação de Alimentos
- STJ REsp nº 2038947: A oferta do ANPP como dever-poder do Ministério Público
- Decisões favoráveis obtidas pela DP-MT perante os Tribunais Superiores



TEMA 01

Novas Súmulas

Súmula n. 672

A alteração da capitulação legal da conduta do servidor, por si só, não enseja a nulidade do processo administrativo disciplinar. Primeira Seção, aprovada em 11/9/2024, DJe de 16/9/2024.

Súmula n. 673

A comprovação da regular notificação do executado para o pagamento da dívida de anuidade de conselhos de classe ou, em caso de recurso, o esgotamento das instâncias administrativas são requisitos indispensáveis à constituição e execução do crédito. Primeira Seção, aprovada em 11/9/2024, DJe de 16/9/2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmula Vinculante n. 60

O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).

TEMA 02

STJ Tema 1122: As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do CDC e da Lei das Concessões

Julgados Analisados: Resp n. 1908738/SP – STJ. Tema Repetitivo n. 1122.

O Tema Repetitivo n. 1122 do Superior Tribunal de Justiça teve por objeto discutir (a) responsabilidade (ou não) das concessionárias de rodovia por acidente de trânsito causado por animal doméstico na pista de rolamento; e (b) caráter objetivo ou subjetivo dessa responsabilidade à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões.

O Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva destacou, logo de início, que as turmas de direito privado do STJ vêm reconhecendo a responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público pelos acidentes causados pelo ingresso de animais domésticos nas pistas de rolamento, com fundamento na teoria do risco administrativo. No mesmo sentido a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

O STF também entende nesse sentido: as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, respondem objetivamente pelos prejuízos que causarem a terceiros usuários e não usuários do serviço (STF RE 591.874).

A responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público fundamenta-se na teoria do risco administrativo, inclusive nos casos de omissão.

No caso, o ingresso de animais na pista é previsível, incidindo o princípio da prevenção, segundo o qual os riscos devem ser identificados para que os danos sejam evitados. Justamente nesse sentido os contratos de concessão trazem disposição expressa prevendo a obrigação de apreensão dos animais nas faixas de domínio, assim como a manutenção de bases operacionais com equipamentos adequados, ao longo das rodovias, para essa finalidade.



Ademais, o princípio da primazia do interesse da vítima deve ser visto como princípio basilar da responsabilidade civil:

Por isso, não seria lícito afastar a responsabilidade civil das concessionárias e submeter a vítima de um acidente ao martírio de identificar o suposto proprietário do animal que ingressou na pista de rolamento, demandá-lo judicialmente e produzir provas sobre a propriedade do semovente.

Cabe à concessionária, então, indenizar o usuário pelos danos sofridos, e, sendo o caso, pleitear eventual direito de regresso contra o dono do animal envolvido no acidente.

Ao fim, foi fixada a seguinte tese: “As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões”.

Clique no botão verde e tenha
acesso à íntegra do acórdão:



Superior Tribunal de Justiça
Resp n. 1908738/SP

TEMA 03

O fornecimento de perfil genético, nos termos do art. 9º-A da Lei de Execução Penal, não constitui violação do princípio da vedação à autoincriminação, configurando falta grave a recusa

Julgados Analisados: STJ HC 879.757-GO

O art. 9º-A da Lei de Execução Penal, com redação dada pelo Pacote Anticrime, dispõe sobre a realização de identificação de perfil genético, e estabelece, no § 8º, que “constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético”.

O dispositivo é frequentemente questionado sob o argumento de que violaria direitos fundamentais da legalidade, da privacidade, da presunção de culpabilidade, e ao princípio da vedação à autoincriminação compulsória.

A matéria foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal como o Tema em Repercussão Geral n. 905, que discute, à luz do princípio constitucional da não autoincriminação e do art. 5º, II, da Constituição Federal, a constitucionalidade do art. 9º-A da Lei 7.210/1984, introduzido pela Lei 12.654/2012, que prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos. O tema ainda não teve o mérito julgado pela suprema Corte.

Quando do julgamento do HC 879.7557-GO, processo em que se buscava a anulação da determinação de submissão à identificação forçada de perfil genético, o Ministro Relator Sebastião Reis Júnior analisou o alcance do princípio da vedação à autoincriminação compulsória, que além de decorrer do direito ao silêncio previsto no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, também tem previsão convencional no Pacto de São José da Costa Rica.

Esse princípio, contudo, tem limites, como por exemplo, a configuração do delito de desobediência diante da ordem de parada de policiamento ostensivo, ou a auto atribuição de falsa identidade.

Ainda, deve ser analisado em qual momento foi exigida a conduta que poderia representar autoincriminação:

Tais precedentes demonstram, em síntese, que o momento em que exigida a conduta indica a incidência ou não do referido princípio. Se a conduta determinada pela Lei impele alguém a, em razão de investigação, produzir elemento contrário ao seu interesse pela liberdade, há violação da vedação à autoincriminação; mas, ausente investigação sobre suposto crime, não há falar em violação do princípio da autoincriminação. Não há falar em obrigatoriedade da produção de provas de crime ainda não ocorrido, futuro e incerto.

A possibilidade de uso dessa prova em processos por fatos anteriores à determinação de coleta do perfil genético, ainda que pudessem vir a caracterizar violação da vedação à autoincriminação compulsória, não foram objeto de discussão neste *habeas corpus*.

Concluiu o Relator, portanto, em voto seguido pela unanimidade dos ministros da Sexta Turma do STJ, que não há ilegalidade na determinação de fornecimento do perfil genético do paciente, nos termos do art. 9º-A da LEP, constituindo a recusa falta grave.

Clique no botão verde e tenha
acesso à íntegra do acórdão:



Superior Tribunal de Justiça
HC 879.757-GO

TEMA 04

Defensoria Pública e a suspensão de liminar

Julgados Analisados: Referendo na Medida Cautelar na Suspensão de Tutela Provisória 1007 Ceará

No julgamento do referendo de medida cautelar em suspensão de tutela provisória n. 1007 do Ceará, o Supremo Tribunal Federal enfrentou uma questão muito cara à Defensoria Pública: a legitimidade da Defensoria Pública para requerimento de suspensão de liminar.

No caso concreto, o TRF da 5ª Região deferira pedido de antecipação de tutela recursal para determinar que os indígenas Tapeba desocupassem a área, e que a FUNAI adotasse as medidas necessárias para promover a desocupação do imóvel, pelo que a Defensoria requereu a suspensão da tutela provisória sob o argumento de que a área objeto da disputa está inserida na Terra Indígena Tapeba, o que impediria a concessão da reintegração de posse. Destacou, ainda, a situação de vulnerabilidade da comunidade, e a existência de risco de grave lesão à ordem e à segurança públicas em razão de conflito na região.

A suspensão de liminar consiste em meio autônomo de impugnação de decisões judiciais previsto pelo art. 4º da Lei n. 8437/92:

Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

O Ministro Relator Luís Roberto Barroso destaca que, apesar do texto legal prever expressamente a legitimidade do Ministério Público e da pessoa jurídica de direito público interessada, a Defensoria Pública é parte legítima para requerer a suspensão da decisão sempre que o interesse público defendido esteja ligado ao exercício de suas competências constitucionais.

Isso permite concluir a legitimidade defensorial em duas situações: (i) na defesa de interesse institucional próprio; e (ii) na qualidade de *custos vulnerabilis*, na tutela dos necessitados.



Ainda, deve ser O reconhecimento dessa segunda possibilidade, nas palavras do Ministro, “é coerente com o perfil constitucional que a Emenda Constitucional nº 80/2014 atribuiu à instituição, além de ser mais favorável à efetividade de direitos fundamentais dos necessitados”, aumentando, portanto, a possibilidade de atuação defensorial.

Esse reconhecimento por parte do STF é de extrema importância para o fortalecimento institucional e para a atribuição de instrumentos necessários para tutela efetiva dos direitos fundamentais dos grupos vulneráveis.

No caso, o STF concedeu o pedido formulado pela Defensoria e suspendeu a ordem de reintegração de posse, ante o risco de agravamento do conflito na região, e com o objetivo de evitar danos irreversíveis à comunidade indígena, que há se encontra em estado de vulnerabilidade.

Clique no botão verde e tenha
acesso à íntegra do acórdão:



Supremo Tribunal Federal
Referendo na Medida
Cautelar na Suspensão de
Tutela Provisória 1007
Ceará



TEMA 05

STF – ADPF 591: dispensa da assistência de advogado na audiência inicial da Ação de Alimentos

Julgados Analisados: STF ADPF 591

O Conselho Federal da OAB ajuizou a ADPF n. 591 para questionar a não recepção de diversos dispositivos da Lei de Alimentos (Lei n. 5478/68) que dispensam a assistência de advogado na audiência inicial do procedimento especial da ação de alimentos. De acordo com o CFOAB, os referidos dispositivos seriam incompatíveis com os princípios da isonomia, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, do acesso à justiça, da razoável duração do processo e do direito à defesa técnica, todos previstos em dispositivos da Constituição Federal.

Foram impugnados os seguintes dispositivos da Lei n. 5478/68 (Lei de Alimentos): art. 2º, *caput* e §3º, e art. 3º, §§ 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Art. 3º. O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a indicação do juiz a quem for dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.

§ 1º Se houver sido designado pelo juiz defensor para assistir o solicitante, na forma prevista no art. 2º, formulará o designado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da nomeação, o pedido, por escrito, podendo, se achar conveniente, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo.

§ 2º O termo previsto no parágrafo anterior será em 3 (três) vias, datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no "caput" do presente artigo.

A impugnação refere-se à prescindibilidade de advogado na audiência inicial do procedimento especial da ação de alimentos, previsto pela Lei n. 5478/68.

O Ministro Relator Cristiano Zanin destacou, de início, as situações excepcionais reconhecidas pelo STF referente ao caráter não absoluto da representação por advogado em procedimentos especiais previstos em lei, como por exemplo, nos juizados especiais cíveis, na justiça do trabalho, e, na seara criminal, no *habeas corpus* e na revisão criminal.

Ressaltou também que a dispensa do advogado no momento da audiência inicial da ação de alimentos é uma medida de natureza cautelar, que busca preservar a integridade do alimentando. Caso o credor compareça em juízo pessoalmente, sem indicar o advogado que o representará, deverá o juiz designar, desde logo, um advogado para assisti-lo.

Desta forma, não vislumbrou qualquer incompatibilidade dos dispositivos com a Constituição Federal.

Em voto vogal, o Ministro Edson Fachin destacou a defesa técnica como corolário do direito ao contraditório e à ampla defesa, que dependem da garantia dos meios e recursos para que possam se concretizar. Contudo, admite-se a dispensa do advogado em certos atos jurisdicionais, devendo ser a dispensa expressa e prevista pelo legislador, como é o caso, por exemplo, da atuação nos Juizados Especiais cíveis.

Conclui o Ministro Edson Fachin em sentido diverso do Ministro Relator:

Entendo, portanto, que na ordem constitucional e legal vigente a dispensa da participação do advogado, ainda que em momento inicial, da ação de alimentos não encontra abrigo, não é o meio mais proporcional e adequado para garantir acesso à justiça. Seja a Advocacia, a Defensoria Pública ou o Ministério Público, todos funções essenciais à justiça, dispõem de competência e instrumentos adequados para atuar com celeridade em favor do credor de alimentos.

Em que pese o voto divergente, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ADPF, nos termos do voto do Ministro Relator.

Clique no botão verde e tenha
acesso à íntegra do acórdão:



Supremo Tribunal Federal
ADPF 591

TEMA 06

A oferta do ANPP como dever-poder do Ministério Público

Julgados Analisados: STJ REsp nº 2038947/SP

O Acordo de não persecução penal (ANPP) foi uma inovação trazida pelo Pacote Anticrime, em 2019, que incluiu o art. 28-A no CPP, prevendo como requisitos, quando não se tratar de hipótese de arquivamento do inquérito:

- a. Confissão formal e circunstanciada por parte do investigado;
- b. Infração penal sem violência ou grave ameaça à pessoa;
- c. Pena mínima inferior a 04 anos;
- d. O acordo seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime;
- e. Não ser hipótese de transação penal;
- f. Investigado primário e de bons antecedentes;
- g. Não ter sido o agente beneficiado nos últimos cinco anos com celebração de outro ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo;
- h. Não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, crimes de injúria racial ou de cunho homofóbico.

O instituto, desde sua inclusão na legislação processual penal, vem sendo objeto de inúmeras discussões judiciais, a respeito de seu alcance, de sua aplicabilidade, de seus requisitos, e de suas condições de processamento, dentre outros inúmeros aspectos.

No julgamento do Recurso Especial n. 2038947/SP, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, foi discutido a respeito da possibilidade do Ministério Público recusar o oferecimento do ANPP. No caso, tratava-se de crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com incidência da causa de diminuição de pena de um sexto a dois terços prevista pelo §4º, para os casos em que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (tráfico privilegiado).



No caso, o Ministério Público não ofereceu acordo de não persecução penal. Mesmo após alegação da defesa de violação ao art. 28-A do CPP, com pedido de remessa dos autos ao Procurador-Geral da Justiça, o pedido foi negado pelo juiz. Ao fim, o réu foi condenado a uma pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, mais multa, pela prática do crime de tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006).

O Ministro Relator inicia seu voto expondo que o acordo de não persecução penal, ao lado da suspensão condicional do processo e da transação penal, apesar da distinção entre os institutos, representa mais uma forma de **justiça penal negociada**, seguindo uma tendência mundial, e que tem como objetivo favorecer a justiça criminal em sua integralidade, operando verdadeira “troca de alguma vantagem”:

O Estado renuncia a obter uma condenação penal, em troca de antecipação e certeza da resposta punitiva; o réu renuncia a ver reconhecida sua inocência, mediante o devido processo legal (com possibilidade de ampla defesa, contraditório e direitos outros, como o direito ao duplo grau de jurisdição), em troca de evitar o processo, suas cerimônias degradantes e a eventual sujeição a uma pena privativa de liberdade.

Esses institutos atuam, então, como maneiras de alcançar uma resposta penal mais célere, com redução das demandas criminais, o que permite a priorização de processamento de delitos mais graves, sem deixar de atuar como “instrumentos político-criminais de relegitimação, limitação e redução dos danos causados pelo direito penal”.

Reconhece-se, inclusive, uma mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, e a incidência de uma “discricionariedade regrada ou juridicamente vinculada ao Ministério Público em propor ao investigado ou denunciado uma alternativa consensual de solução do conflito”. Discricionariedade, contudo, não se conjunde com arbitrariedade.

Sendo assim, conclui o Ministro, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que se trata de verdadeiro **dever-poder do Ministério Público**. Em outras palavras, não cabe ao MP escolher se vai ou não ajuizar uma ação penal, e ademais, há um dever de fundamentação de suas manifestações.

Já se manifestou o STJ que o não oferecimento do ANPP sem motivação idônea constitui nulidade absoluta (HC n. 762.049/PR), e que apesar de não haver direito subjetivo à celebração do acordo por parte do investigado, há direito subjetivo a uma manifestação fundamentada do Ministério Público, negativa ou positiva, quanto a seu oferecimento (RHC n. 150.060/PR).

Qual seria, então, a margem de discricionariedade do Ministério Público?

De acordo com o Ministro Relator, a margem discricionária se limitaria apenas à análise do preenchimento dos requisitos legais, especificamente no que diz respeito ao requisito de que o acordo seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Após a manifestação idoneamente fundamentada do MP, cabe ao Judiciário decidir se os fundamentos utilizados se enquadram ou não nas balizas do ordenamento jurídico.

Ainda nas hipóteses de crimes hediondos ou equiparados, a aplicação dos mecanismos de justiça penal consensual não representam desprezo aos mandados constitucionais de criminalização, e nem são com eles incompatíveis.

No caso específico do crime de tráfico privilegiado de drogas (art. 33, §4º), a pena mínima reduzida fica em patamar inferior ao de 04 anos de reclusão, e está afastada, neste caso, a natureza hedionda do delito, o que permite a aplicação do ANPP, inclusive já tendo decisão nesse sentido proferida pelo STF (HC n. 194.677/SP).

No entendimento do Ministro Relator, o não oferecimento do ANPP configuraria, portanto, ausência de necessidade da ação penal e falta de interesse-utilidade para a ação penal, sem mencionar a possibilidade de incorrer em excesso de acusação.

Nesse sentido, o STJ vem admitindo a correção da capitulação feita pelo MP na denúncia, nos casos específicos em que a classificação do delito possa repercutir imediatamente ao acusado, inclusive para aplicação de institutos processuais favoráveis à defesa, como por exemplo, transação penal, suspensão condicional do processo e ANPP (HC n. 541.994/RN).

Assim, para oferecer denúncia, o Ministério Público deve justificar de maneira concreta e idônea o não cabimento do acordo de não persecução penal; isso, no caso do tráfico de drogas, significa demonstrar, em juízo de probabilidade, com base nos elementos do inquérito e naquilo que se projeta para produzir na instrução, que o investigado não merecerá a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ou, pelo menos, que, mesmo se a merecer, a gravidade concreta do delito é tamanha que o acordo não é “necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. Caso contrário, a recusa injustificada ou ilegalmente motivada do Parquet em oferecer o acordo deve levar à **rejeição da denúncia**, por falta de interesse de agir para o exercício da ação penal, nas modalidades necessidade e utilidade (art. 395, II, do CPP).



No caso concreto submetido a julgamento, diversas ilegalidades foram praticadas: não oferecimento do ANPP, recusa do juiz a remeter os autos à instância revisora, tudo com fundamento exclusivo na gravidade em abstrato do delito, e posterior requerimento pelo próprio MP da aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, o que foi acolhido pelo magistrado em sua fração máxima.

Ante esse cenário, o STJ anulou o recebimento da denúncia e determinou a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público para reanálise do oferecimento do acordo de não persecução penal ao recorrente.

Cabe aqui salientar que a decisão está em consonância com o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento do HC 185.193 em 18/09/2024, que fixou a seguinte tese de julgamento:

- “1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno;
2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado;
3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo;
4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso”.

Por fim, o Tribunal definiu que este julgamento não afeta, em nenhuma medida, as decisões já proferidas e, ainda, que a deliberação sobre o cabimento, ou não, do ANPP deverá ocorrer na instância em que o processo se encontrar. A íntegra do voto, contudo, ainda não foi publicada pelo Supremo Tribunal Federal.

Clique no botão verde e tenha acesso à íntegra do voto do ministro relator:



Supremo Tribunal de Justiça
REsp nº 2038947/SP



TEMA 07

Decisões favoráveis obtidas pela DP-MT perante os Tribunais Superiores

Nulidade de reconhecimento por videoconferência

Clique no botão verde e
tenha acesso à íntegra
ao **Resp. n. 2017342-MT**

Nulidade de reconhecimento fotográfico

Clique no botão verde e
tenha acesso à íntegra
ao **HC n. 795652-MT**

Impossibilidade de fixação de indenização a título de reparação mínima, quando não há indicação de valor na denúncia

Clique no botão verde e
tenha acesso à íntegra
ao **Resp. n. 2118396-MT**

Impossibilidade de pronúncia por testemunhos indiretos e confissão extrajudicial

Clique no botão verde e
tenha acesso à íntegra
ao **Aresp. N. 2698775-MT**